



PROCESSO:	01430/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Oscimar Aparecido Ferreira - 556.984.769-34 - Prefeito Municipal Cristian Wagner Madela - 003.035.982-12 - Controlador Geral Marineide Tomaz dos Santos - 031.614.787-70 - Técnico em Contabilidade
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$45.264.417,39 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Campo Novo de Rondônia e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força 53, § 1º da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do Senhora Marineide Tomaz dos Santos - Contadora, conforme achados [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Senhor Cristian Wagner Madela – Controlador, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$117.672,30 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$6.105.974,31) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$6.223.646,61), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	3.646.850,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	104.000,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	95,78
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.261.267,94
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	2.281.486,34
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.741.271,77
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	850.552,30
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	267.681,65
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	96.896,70
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	114.949,12
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	46.620,63
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	8.166,51
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	1.048,69
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.865.018,17
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	6.105.974,31
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	6.223.646,61
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-117.672,30

b) Divergência no valor de R\$36.896,29 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$2.588.482,24) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$2.625.378,53), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	112.413,37
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	4.384.869,46
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	173.720,40
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.082.520,99
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	2.588.482,24
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	2.625.378,53
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-36.896,29

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;



- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 784/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$4.084.636,04) do total do orçamento inicial (R\$40.846.360,42), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$10.781.759,04, equivalente a 26,40% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$6.697,12 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Cálculo do cumprimento do % de alterações do orçamento com fundamento na LOA		
Dotação inicial (LOA) (a)	40.846.360,42	
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	4.084.636,04	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	10.781.759,04	26,40
Situação (Se $c \leq b$ "Atendeu"; Se $c > b$ "Não atendeu")		Não atendeu

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 784/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Encaminhamento:

- Promover esclarecimentos dos responsáveis.



A3. Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto Legislativo

Situação encontrada:

Os créditos adicionais, são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento. Se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

A Constituição Federal frisa no art. 165, parágrafo oitavo, permissão para o Poder Executivo de inclusão na Lei do Orçamento Anual, a autorização de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo.

Em análise ao TC-18, verificamos que houve abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto do Poder Executivo, tendo como base a Lei Orçamentária Anual (784/2017), contudo não há autorização para tanto na LOA e principalmente, há vedação Constitucional, que estabelece que abertura de Créditos Adicionais Especiais devem ser abertos por lei específica.

DECRETO		LEI		CRÉDITOS ADICIONAIS
Nº	DATA	Nº	DATA	ESPECIAIS
3	10/01/2018	784	22/12/2017	11.000,00
8	24/01/2018	784	22/12/2017	57.000,00
15	12/02/2018	784	22/12/2017	3.583,66
40	04/05/2018	784	22/12/2017	7.905,46
42	11/05/2018	784	22/12/2017	48.160,99
57	05/06/2018	784	22/12/2017	90.000,00
65	25/06/2018	784	22/12/2017	400.000,00
66	25/06/2018	784	22/12/2017	150.000,00
84	17/08/2018	784	22/12/2017	24.500,00
110	01/10/2018	784	22/12/2017	60.000,00
111	01/10/2018	784	22/12/2017	25.982,28
117	19/10/2018	784	22/12/2017	8.536,32
119	29/10/2018	784	22/12/2017	547.441,41

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18;
- Decretos 03/18; 08/18; 15/18; 40/18; 42/18; 57/18; 65/18; 66/18; 84/18; 110/18; 111/18; 117/18 e 119/18.

Critério de Auditoria:

Art. 165 da Constituição Federal
Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64



LOA (limite de autorização)

Evidências:

- TC-18;
- Decretos 03/18; 08/18; 15/18; 40/18; 42/18; 57/18; 65/18; 66/18; 84/18; 110/18; 111/18; 117/18 e 119/18.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Encaminhamento:

- Promover esclarecimentos dos responsáveis.

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R2.514.677,26 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-586.776,83
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	1.341.123,60
Resultado (c) = (a + b)	1.927.900,43
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-298.979,20
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-121.393,94
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-125.307,00
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-525.247,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-38.909,21
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-26.461,81
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-2.121,87
Outros Recursos não Vinculados	-586.776,83

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-	-	-	-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 298.979,20	-	-	- 298.979,20
Transferências do FUNDEB 60%	-	-	-	-
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 121.393,94	-	-	- 121.393,94
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	-	-	-	-
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	88.797,17	-	-	88.797,17
(00.02.12.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 125.307,00	-	-	- 125.307,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	-	-	-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 270.097,05	-	255.150,76	- 525.247,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	-	-	-	-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	146.177,87	-	-	146.177,87
(00.01.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 105.857,40	-	-	- 105.857,40
(00.01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 59.042,57	-	-	- 59.042,57
(00.03.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 4.534,80	-	-	- 4.534,80
(00.03.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 38.909,21	-	-	- 38.909,21
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	471.455,77	-	-	471.455,77
(00.02.20.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 33.267,99	-	-	- 33.267,99
(00.06.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 26.461,81	-	-	- 26.461,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos Destinados à Assistência Social	-	-	-	-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	141.078,03	-	-	141.078,03
(00.03.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 2.121,87	-	-	- 2.121,87
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	14.255.347,73	-	-	14.255.347,73
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-
(00.01.92.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	12.273,60	-	-	12.273,60
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-	-	-	-
(00.01.10.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	222,54	-	-	222,54
(00.02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 484.376,58	512.609,28	-	82.059,54
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	13.545.003,29	512.609,28	255.150,76	13.856.288,65
Recursos Ordinários	-	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 586.776,83	-	-	- 586.776,83
TOTAL (III) = (I + II)	12.958.226,46	512.609,28	255.150,76	13.215.684,98

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros: [elencar apenas os valores que foram excluídos do TC-38]

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
121-2017	Aquisição de Chapas Metálicas para Bueiros	02.14.00	40.000,00
89-2018	Aquisição de Material Consumo para Rec. Estradas Vicinais	02.14.00	13.826,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			53.826,84
--	--	--	-----------

Fonte: Anexo TC - 38 (ID595972) e análise técnica.

2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID785549), as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$255.150,76 nas fontes de recursos 01.02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos de Saúde, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

FOLHA DE PAGAMENTO					
Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folhas de Pagamentos em 2018? (R\$) (a)	Qual o valor total dos empenhos referentes à Folhas de Pagamentos em 2018? (em R\$) (b)	Diferença (c) = (a - b)	Avaliação do auditor
Outubro	SIM	1.507.368,94	1.507.368,94	-	Conformidade
Novembro	SIM	1.709.865,67	1.709.865,67	-	Conformidade
Dezembro	PARCIALMENTE	1.962.933,14	1.707.782,38	255.150,76	Não Conformidade
TOTAL		5.180.167,75	4.925.016,99	255.150,76	

Fonte: Declaração do Contador (ID785549)

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS				
Código da fonte	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

01.02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Saúde			255.150,76	255.150,76
--	--	--	------------	------------

Fonte: Declaração do Contador (ID XX, pág. XX).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador (ID785549)
- Anexo TC-38 (595.972)
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID785549)

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Determinações e Recomendações do TCERO exaradas nas Contas de Governo						
Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Órgão/Entidade	Situação	Comentários
2016	01522/17	Acórdão APL-TC 00403/18	Item IV) Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, quando efetuar abertura de créditos adicionais, observe às exigências das normativas legais, apresentando exposição de justificativa e memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei nº 1 Proc. nº 04830/16-TCERO. 4.320/64), bem como observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;	Administração	Não atendeu	Em análise a Prestação de Contas do Exercício de 2017, verificamos que o total de créditos adicionais suplementares aberto por Decreto do Poder Executivo, atingiu o percentual de 26,40%, conforme Achado de Auditoria A2 deste relatório.
2015	01525/16	Acórdão n. APL-TC nº 00399/16	(Item V, alínea “e”) Adote medidas com vistas a evitar a insuficiência financeira ao final do exercício seguinte, considerando se tratar do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta verificada nestes autos (insuficiência financeira), poderá ensejar a reprovação das contas, se configurando em descumprimento às determinações contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.	Administração	Não atendeu	Conforme análise da Prestação de Contas do Exercício de 2018, Achado A4 deste relatório - Equilíbrio Financeiro.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1522/2017, Acórdão APL-TC 00403/18;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidências:

- Processo 1430/2019, PT2201.4 – Alterações Orçamentárias;
- Processo 1430/2019, PT2215 – Equilíbrio Financeiro;
- TC-18, ID 609107.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

Promover esclarecimentos dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Campo Novo de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa](#)

[A3. Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto Legislativo](#)

[A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações](#)

[A5. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira (556.984.769-34), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#).

4.2. Promover Mandado de Audiência da Senhora Marineide Tomaz dos Santos, (031.614.787-70), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achado de Auditoria [A1](#).

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cristian Wagner Madela (003.035.982-12), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#).

Porto Velho - RO, 04 de julho de 2019.

Respeitosamente,

Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo - 485
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

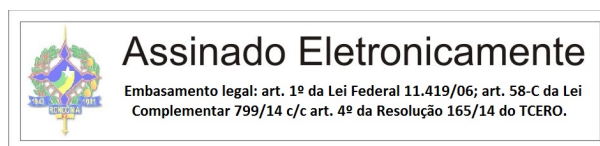
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnico de Controle Externo - 442
Portaria nº. 199/2019

Em, 4 de Julho de 2019



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO